

PROJETO DE LEI

Nº

342

2009

AUTORIA

DEPUTADO ARTUR BRUNO

EMENTA

NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 74
De 24/08/2010



PROJETO DE LEI 342/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 14/12 Rec Por 

**Nomeia Escola Estadual de Ensino
Profissional com o nome de Prof. Jaime
Alencar de Oliveira**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Nomeia Escola Estadual de Ensino Profissional – EEEP, localizada na Av Rogaciano Leite com Rua Cosme Benevides de Freitas, bairro Luciano Cavalcante, no Município de Fortaleza, com o nome de Professor Jaime Alencar de Oliveira.

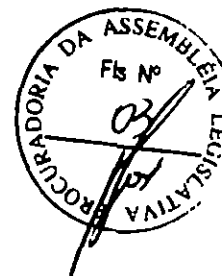
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de dezembro 2009



Deputado Artur Bruno

PT



Justificativa

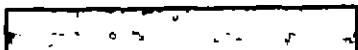
Jaime Alencar de Oliveira, nascido em 27 de janeiro de 1939, na cidade de Iguatú, faleceu em Fortaleza aos 28 de novembro de 2008. Professor há mais de quatro décadas, destacou-se pela sua militância sindical, como presidente do Sindicato dos Professores do Estado do Ceará (Apeoc), com uma marcante trajetória de lutas em prol das melhorias na Educação do Ceará.

Prof. Jaime Araripe era Graduado em Licenciatura e Bacharelado em Filosofia e Licenciatura em Pedagogia. Pós-graduado em Planejamento do Ensino Superior, Administração Escolar e Avaliação do Ensino, e ultimamente membro do Conselho Estadual de Educação. Começou como educador infantil, lecionou pelos diversos níveis de ensino até a Universidade. Ajudou a fundar e planejar a Faculdade de Filosofia de Iguatú e era ouvidor/consultor do Sindicato Apeoc.

Neste termos é mais que justo, que tenhamos uma escola do nosso Estado nomeada em homenagem a quem sempre esteve muito envolvido e dedicado à luta em favor de melhores condições da educação e, principalmente às questões do trabalho e da valorização dos professores do Estado do Ceará.

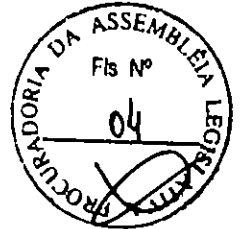
Deputado Artur Bruno

PT





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIARIO



Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 259908 às folhas 151 do Livro C317 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de CHOQUE SEPTICO PNEUMONIA

JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA

na data de 28 de novembro de 2008, às 11 30 horas em FORTALEZA,

na(o), HOSPITAL SAO MATEUS do sexo MASCULINO com 69 ANOS de idade filho(a) de JOSE CARLOS DE ALENCAR e de dona LUIZA OLIVEIRA LIMA de profissão PROFESSOR APOSENTADO e estado civil CASADO sendo natural de IGUATU- CE

Tendo atestado o óbito o(a)

Dr (a) RONALD CAMPOS T SILVA CRM 5641/ ANDRE LUIS P BORGES CRM 7798 fo: sepultado no cemitério XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Observações

O CORPO SERA CREMADO NO CREMATÓRIO JARDIM METROPOLITANO- EUSEBIO- CE

O retendo é verdade Dou fé
Fortaleza, 29 de novembro de 2008

Francisca Alina do Nascimento

Oficial do Registro Civil
CARTORIO NOROES MILFONT

Francisca Alina do Nascimento
- Escrevente Autorizada

**VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE**

CARTORIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL - 4ª ZONA
Rua Castro e Silva nº 38 - Centro
Fortaleza - Ceará - CEP 60012-100
Fone: (85) 3226-4172
E-mail: noroes@milfont.com.br



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

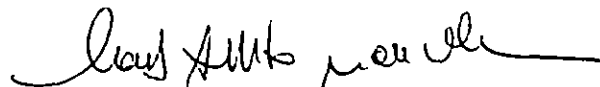
Despacho.

O Regimento Interno prevê no § 3º do art 232, que a Proposição retirada a pedido do autor não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 156/09, de autoria do Deputado Artur Bruno, retirado a seu pedido guarda estrita semelhança com o Projeto de Lei nº 342/09 que **Nomeia Escola Estadual de Ensino Profissional do Estado do Ceará, no município de Fortaleza, com o nome de "Prof. Jaime Alencar de Oliveira"** apresentado pelo Deputado Artur Bruno tem o mesmo teor da proposição retirada

Desta forma retire-se a proposição da leitura no Expediente devendo a mesma ser lida na 4ª Sessão Legislativa, com protocolo a partir do dia 2 de janeiro de 2010

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009



Carlos Alberto Aragão de Oliveira

DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 4/2/10 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 4 de 2 de 10

Juarez

De acordo com art. 183
Do Regulamento encaminhado a
Comissão Constitucional
Juarez e Redação
Em _____




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 342 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 02 / 2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Fortaleza, 09 de fevereiro de 2010



Ofício n° 10/2010-PROC

Senhor Superintendente

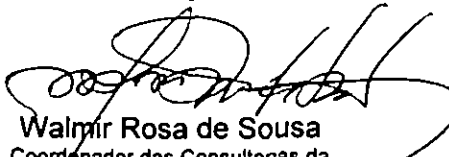
Tramita, nesta Assembléa Legislativa, o Projeto de Lei n° 342/2009, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO ARTUR BRUNO**, que denomina de **ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 11/02/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 10/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguinte informação sobre a referida ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONAL, no bairro Luciano Cavalcante - Fortaleza-CE.

- 1 A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 A escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 Não foi oficialmente denominada
- 4 A obra está em processo de licitação

Atenciosamente,

Engº Fco. César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

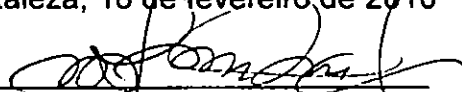


Projeto de Lei n.º	342/2009
Autoria	DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

**AO(À) Dr(A) FRANCISCOGIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0649/09
PROJETO DE LEI Nº 342/09
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
MATÉRIA: NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME
ALENCAR DE OLIVEIRA.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº342/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ARTUR BRUNO, que "NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Constituição Federal, em seus artigos 18,25 § 1º, estabelece o seguinte

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"



PARECER N° LO. 0649/09

PROJETO DE LEI N° 342/09

AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso I e V, 50, XIII

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

I - os que atualmente lhe pertencem;

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art . 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

(...)



PARECER N° LO. 0649/09

PROJETO DE LEI N° 342/09

AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME
ALENCAR DE OLIVEIRA.



III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

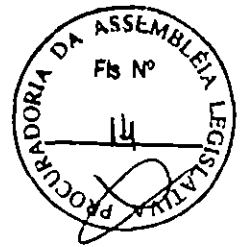
(...)

II - projeto:

()

b) de lei ordinária;

()



PARECER Nº LO. 0649/09

PROJETO DE LEI Nº 342/09 -

AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA.

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

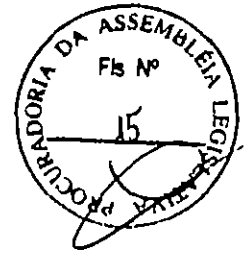
(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual

Ademais, somado ao fato de que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará

Verifica-se que atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 10/2010/PROC, datado de 09/02/2010 (vide fls 08 do presente projeto de lei), nos foi informado através do OFÍCIO DER, datado de 11 de fevereiro de 2010 (fls 09), que

I - A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado.



PARECER N° LO. 0649/09

PROJETO DE LEI N° 342/09

AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: NOMEIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL COM NOME DE PROFESSOR JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA.

II - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.

III - A unidade não foi oficialmente denominada.

IV - A obra está em andamento

Face ao supracitado documento, podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a iniciativa legislativa sobre sua denominação ao Nobre Parlamentar

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro de 2010

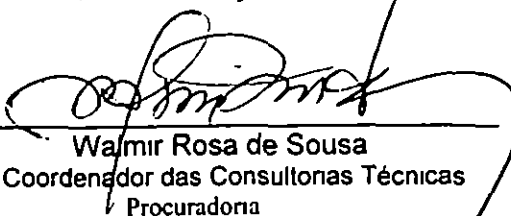

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 04 de março de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 04 de março de 2010,

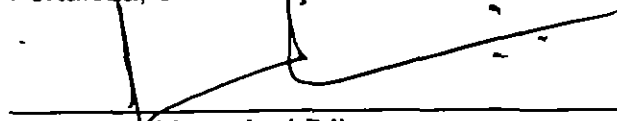


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

Fortaleza, 04 de março de 2010



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 342 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de março de 2010

PARECER

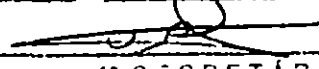
Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 23 de MARÇO de 2010

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de ABRIL de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de ABRIL de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 342/09

DENOMINA JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL – EEEP, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Jaime Alencar de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Profissional – EEEP, localizada na Av Rogaciano Leite com Rua Cosme Benevides de Freitas, Bairro Luciano Cavalcante, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14
Fortaleza, de abril de 2010

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.694, de 30.04.10



EM 30.04. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

DENOMINA JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL – EEEP, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Jaime Alencar de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Profissional – EEEP, localizada na Av Rogaciano Leite com Rua Cosme Benevides de Freitas, Bairro Luciano Cavalcante, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de abril de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 74 DE 14/4/10

[Handwritten signature]

LEI Nº 14694 de 20/4/10

PUBLICADA EM 12/5/10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 21/5/10
[Handwritten signature]